



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 17700/13

Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Ente: Prefeitura Municipal de Marcação

Ementa: MUNICÍPIO DE MARCAÇÃO. Inspeção Especial, com o fito de analisar acumulações de cargos públicos. Decisão não cumprida. Descumprimento da Decisão Singular que estabeleceu prazo para a regularização das situações dos servidores que acumulavam cargos ilegalmente no âmbito do Município. Declaração de não cumprimento da decisão. Aplicação de multa ao gestor. Baixa de resolução assinando novo prazo para regularização das situações remanescentes. Traslado de cópia da presente decisão para os autos do processo de prestação de contas do Prefeito Municipal de Marcação, relativa ao exercício de 2015.

ACÓRDÃO AC1 TC 3761/2015

Versam os presentes autos acerca de Inspeção Especial, com o fito de analisar acumulações de cargos públicos, no âmbito da Prefeitura Municipal de Marcação, conforme levantamento realizado por esta Corte de Contas, com base nas folhas de pagamento dos municípios paraibanos.

Neste momento processual, cuida-se da verificação do cumprimento da decisão Singular prolatadas nestes autos (**DS1 - TC – 00097/14**, p. 46/49, através da qual foi concedido o prazos de 120 (cento e vinte) dias ao Prefeito Municipal de Marcação, Sr. Adriano de Oliveira Barreto, assegurando aos interessados o contraditório e ampla defesa, no sentido de promover o restabelecimento da legalidade na composição do quadro de servidores da Comuna, sob pena de responsabilidade, e, em seguida, apresentar ao TCE/PB a comprovação das providências adotadas com base no modelo sugerido pela Auditoria.

A unidade de instrução, em seu relatório de fl. 72/81, concluiu pelo cumprimento parcial da Decisão supracitada, tendo em vista a permanência das seguintes irregularidades:

1. Acúmulo de cargo de Professor com cargo cujo provimento necessita apenas de nível médio (item 2.1.);
2. Servidores que comprovaram acumular dois ou mais vínculos na Educação (item 2.2.);
3. Servidores que exercem três ou mais cargos (item 2.3.);
4. Necessidade de mais informações sobre os cargos de denominação genérica (item 2.4.);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 17700/13

5. Servidores que acumulam cargos inacumuláveis (item 2.5.);
6. Servidores que o Gestor não apresentou defesa (item 2.6.);

Seguiram os autos ao Órgão Ministerial que opinou, em síntese, conforme transcrição a seguir:

1. DECLARAÇÃO DE NÃO CUMPRIMENTO da Decisão Singular DS1 – TC – 00097/14;

2. APLICAÇÃO DE MULTA ao Sr. Adriano de Oliveira Barreto, em decorrência do não cumprimento das determinações contidas na Decisão Singular DS1 – TC – 00097/14, com fulcro no art. 56, IV, da LOTCE;

3. BAIXA DE RESOLUÇÃO assinando prazo para que o Sr. Adriano de Oliveira Barreto adote medidas com vistas a regularizar as situações remanescentes de acumulações ilegais de cargos públicos, apontadas pela Auditoria no Relatório de fls. 72/81.

É o relatório, tendo sido realizadas as notificações de praxe para a sessão.

VOTO DO RELATOR

Considerando que o cumprimento parcial de decisão emanada deste Tribunal acarreta à autoridade responsável as sanções penais, civis e administrativas cabíveis;

Considerando o pronunciamento do órgão ministerial em processo semelhante¹, bem como o entendimento acordado na reunião do Conselho do TCE-PB acerca de como deliberar em matéria dessa natureza;

Considerando que o art. 56 da LOTCE/PB, prevê como hipótese de aplicação de multa o não atendimento no prazo fixado, sem causa justificada, à diligência do Relator ou à decisão do Tribunal, voto que esta Câmara:

a) Declare o cumprimento parcial das determinações constantes na Decisão Singular DS1 - TC – 0097/14;

b) Aplique multa ao Sr. Adriano de Oliveira Barreto, no valor de R\$ 4.407,71 (quatro mil, quatrocentos e sete mil e setenta e um centavos), equivalentes a 104,97 Unidades Fiscal de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB², com fulcro no art. 56, IV, da LOTCE/PB, por descumprimento à decisão desta Corte, assinando-

¹ Em processo semelhante o membro do *parquet*, pugnou pela declaração de não cumprimento da decisão; aplicação de multa ao responsável, com fulcro no art. 56, inciso IV, da LOTCE/PB e assinatura de novo prazo para que a autoridade competente proceda ao efetivo cumprimento da referida decisão.

² setembro – 41,99



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 17700/13

lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal³, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público, tal como previsto no art. 71, § 4º da Constituição;

c) **Assine novo prazo de 60** (sessenta) dias para que o gestor proceda ao cumprimento das medidas determinadas na Decisão Singular **DS1 - TC – 0097/14**, p. 46/49, cujas situações de servidores permanecem irregulares, comprovando que o servidor optou por um dos cargos ou que foi procedida a exoneração do servidor, sob pena de aplicação de nova multa, cominações legais e reflexo negativo na Prestação de Contas do exercício de 2015;

d) Traslade cópia da presente decisão para os autos da prestação de contas do Prefeito Municipal de Marcação, relativa ao exercício de 2015, à vista do disposto no Parecer PN TC 52/04.

É o voto.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC- 17.700/13, ACORDAM os MEMBROS DA 1ª CÂMARA DO TCE/PB, à unanimidade, na sessão realizada nesta data em:

I. **Declarar** o não cumprimento de determinação constante na Decisão Singular DS1 - TC – 0097/14, p. 46/49;

II. **Aplicar multa ao Sr. Adriano de Oliveira Barreto, no valor de R\$ 4.407,71** (quatro mil, quatrocentos e sete mil e setenta e um centavos), equivalentes a 104,97 Unidades Fiscal de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB⁴, com fulcro no art. 56, IV, da LOTCE/PB, por descumprimento à decisão desta Corte, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal⁵, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público, tal como previsto no art. 71, § 4º da Constituição;

III. **Assinar novo prazo de 60** (sessenta) dias para que o gestor proceda ao cumprimento das medidas determinada na Decisão Singular **DS1 - TC – 0097/14**, p. 46/49, cujas situações de servidores permanecem irregulares, comprovando que o servidor optou por um dos cargos ou que foi procedida a exoneração do servidor, sob pena de aplicação de nova multa, cominações legais e reflexo negativo na Prestação de Contas do exercício de 2015;

IV. **Trasladar cópia** da presente decisão para os autos da prestação de contas do Prefeito Municipal de Marcação, relativa ao exercício de 2015, à vista do disposto no Parecer PN TC 52/04.

³ A quitação deverá ser processada através de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código “4007” - Multas do Tribunal de Contas do Estado

⁴ setembro – 41,99

⁵ A quitação deverá ser processada através de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código “4007” - Multas do Tribunal de Contas do Estado



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 17700/13

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-plenário Conselheiro Adailton Coelho
Costa.

João Pessoa, 17 de setembro de 2015.

Em 17 de Setembro de 2015



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE



Cons. Fernando Rodrigues Catão
RELATOR